



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 54-75.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ– RS (132ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS –
EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE BAGÉ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE
CITAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES
PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA.
DESAPROVAÇÃO. 1.** Preliminarmente, a ausência de
citação dos dirigentes partidários impõe a nulidade da
sentença, diante da violação ao artigo 38 da Resolução
TSE nº 23.464/15. **2.** No mérito, a prestação de contas
merece ser desaprovada, diante da não abertura de
conta corrente para controle de transações financeiras.
***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença
e retorno dos autos à origem, para que seja
determinada a citação dos responsáveis pelo Partido
recorrente. No mérito, pelo desprovimento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Bagé, abrangendo a
movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da
Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise técnica sobre a prestação de contas, considerou-se que a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira de Recursos apresentada pelo partido não condiz com os demais documentos juntados aos autos, os quais expõem o recebimento de recursos (fl. 38). Constatou-se que as pessoas que realizaram as doações ao partido não se enquadram como fontes vedadas (fl. 72).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela consideração das contas como não prestadas (fl. 40).

Após intimação (fl. 41), manifestou-se o partido (fl. 44).

Sobreveio sentença (fls. 81/82), julgando desaprovadas as contas partidárias do exercício financeiro de 2015 do PDT de Bagé, com fulcro no art. 46, III, c, da Resolução 23.464/2015 e determinando a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 48, §2º, da Resolução 23.432/2014, uma vez que receberam recursos por caixa sem transitar em conta bancária.

Foi interposto recurso (fls. 88/94). O partido alega que a ausência de recebimento de recursos do fundo partidário ou de fontes vedadas justifica a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Sustenta que a irregularidade está no fato de a prestação de contas ter se dado fora do prazo. Defende que os valores doados não passaram pela conta partidária, pois sua abertura se deu posteriormente ao recebimento do dinheiro.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 108).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença diante da ausência de citação dos dirigentes partidários

Conforme se verifica a partir da análise dos autos, especificamente dos despachos de fls. 07, ,09, 41, 43, e 84, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido–, sendo mantido apenas o partido político no processo.

Cumpre destacar que, tratando-se a presente prestação de contas referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/2014**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º **As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/2015 retroagir em relação ao mérito, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Nesse sentido, importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016-, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

No entanto, como mencionado, observa-se que, no presente feito, não foram citados os dirigentes partidários, **não lhes sendo oportunizada a possibilidade de apresentação de defesa, confrontando-se, por isso, com o artigo supracitado.**

Ademais, apenas a título de argumento, a necessidade de inclusão dos dirigentes no feito sustenta-se diante do próprio entendimento desse TRE – embora diverso do desta Procuradoria Regional Eleitoral, que entende tratar-se de regra de direito processual-, no sentido de que a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material e, conforme os arts. 38 e 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a sua chamada ao feito deve ocorrer apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores. Seguem precedentes do referido posicionamento:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. **Matéria preliminar afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)

(Recurso Eleitoral nº 20261, Acórdão de 18/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2016, Página 7) (grifado).

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Logo, deve ser anulada a sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação dos seus dirigentes partidários.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 13/09/2016 () (fl. 83v.) e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (sexta-feira) (fl. 88), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 76), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

Verifica-se na prestação de contas apresentada que, apesar da alegação de não ocorrência de movimentação financeira, o recorrente recebeu doações de Sapiran Coutinho Brito, Oscar Francisco Silveira Collares, Carlos Eduardo Pinto Lamego, Fernando Antonio Teixeira Giorgis, Mara Beatris Lima dos Santos e Luciano Ribeiro Madeiro (fls. 44/70), destinadas aos pagamentos das contas de luz em nome do Partido Democrático Trabalhista, referente a endereço Rua Dr. Penna Dir nº 101- Centro, Bagé.

A Resolução TSE nº 23.464/2015 prevê como fonte de receita doação realizada por pessoa física com o objetivo de cobrir despesas ordinárias do partido. Ainda, estabelece que os Partidos Políticos estão obrigados à movimentação financeira de receitas via conta bancária própria, a fim de que a fiscalização seja facilitada. Além disso, dispõe que as doações estão condicionadas à identificação do respectivos número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do doador. Determina. Também, a emissão de extratos bancários, referentes às doações recebidas, a fim de que as transações financeiras fiquem documentadas:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995](#);

II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V – recursos decorrentes da:

a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;

b) comercialização de bens e produtos;

c) realização de eventos; ou

d) empréstimos contraídos junto a instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VI – doações estimáveis em dinheiro; ou

VII – rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo Banco Central.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º](#)).

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

§ 1º Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I – identificação do doador pelo nome e CPF;

II – emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador; e

III – utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito ou de cartão de débito.

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I – as doações recebidas de pessoas físicas;

(...)

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput deste artigo é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º deste artigo:

I – o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução.

A partir da prescrição acima, cotejada com a situação fática do atual caso concreto, constata-se que a ausência de conta bancária e, por conseguinte, de documentos que demonstrem as movimentações financeiras referentes às doações recebidas pelo partido, são razões suficientes a ensejar a desaprovação das contas.

Afinal, o previsto pelos artigos supra representa o mínimo necessário para o exame de regularidade das contas partidárias. Portanto, correto o entendimento do magistrado na sentença que ratificou a desaprovação das contas, com a conseguinte suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Prestação de contas. Partido Político. Exercício 2010. PTB. Diretório Estadual. **Ausência de extrato bancário do período integral do exercício financeiro.** Aluguel de imóvel sem que conste despesas ordinárias com o mesmo. Cota do Fundo Partidário transitando em conta bancária diversa da específica para tal fim. **Arrecadação de valores sem trânsito em conta corrente. Doações feitas com pagamento direto de despesas pelos doadores. Irregularidades que ensejam a desaprovação das contas do Partido Político e a suspensão das cotas do Fundo Partidário.**

(Propaganda Partidária nº 17324, Acórdão nº 031 de 29/01/2014, Relator(a) MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 020, Data 04/02/2014) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. **IRREGULARIDADES. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO, COM PERDA, DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE UM ANO PARA SEIS MESES. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. A abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos com a movimentação financeira anual são requisitos obrigatórios ao processo de prestação de contas, bem como o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro de bens e serviços, de bens provenientes de doação e do local utilizado para ser sede do diretório partidário, dentre outras despesas ordinárias.

2. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade reduz-se o período de suspensão, com perda, das cotas do fundo partidário de um ano para seis meses.

3. Recurso a que se dá parcial provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1346, Acórdão nº 22761 de 27/02/2013, Relator(a) FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1364, Data 08/03/2013, Página 5) (grifado)

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2006 - DECISÃO REJEITANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO INVEROSSÍMEL - FUNCIONAMENTO PARTIDÁRIO A DEMANDAR DESPESAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

"O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, **devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento**" (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 13, parágrafo único).

Verificada a hipótese, isto é, "a apresentação de prestação de contas sem movimento", impõe-se a rejeição, com a aplicação da sanção estabelecida no caput do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, consistente na suspensão de novas quotas do fundo partidário.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 40, Acórdão nº 23582 de 13/04/2009, Relator(a) NEWTON TRISOTTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 67, Data 20/04/2009, Página 10) (grifado)

Ressalta-se que, mesmo não havendo movimentação financeira no período, o cumprimento de tais exigências legais é indispensável, pois é por meio da regularidade formal estipulada pela Resolução que se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, aferindo-se a veracidade das contas.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...) (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida a sentença de desaprovação das contas.

II.II.I - Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, com a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A inexistência de conta bancária – e, conseqüentemente, a não apresentação de todos os extratos bancários do período analisado-, inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tais falhas aptas a ensejar **a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009 – CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES – AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR – RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado).

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – **AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE** – INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO – IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).**

2. A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.

3. **A agremiação partidária não sanou as irregularidades.** Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.

4. **Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Prestação de contas desaprovadas. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 27/11/2014) (grifado).

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011 – **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES – AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – RECURSO DESPROVIDO.**

(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado).

Contudo, tendo em vista que não houve recurso do Ministério Público, a sentença não merece reparo no tocante, impondo-se a manutenção da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses**, em observância ao art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, diante das graves e insanáveis irregularidades apontadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e o retorno dos autos à origem**, a fim de que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplbr51t3ljnujo0odnm70o74806493482456264161104230047.odt